

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO



PUC-SP

Caroline Fernandes Costa

**Direito digital e sua relevância para a interoperabilidade do Sistema
Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro**

São Paulo

2024

Caroline Fernandes Costa

**Direito digital e sua relevância para a interoperabilidade do Sistema
Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência para obtenção do título de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Marcelo Guedes Nunes.

São Paulo

2024

AGRADECIMENTOS

Ter a oportunidade de elaborar a presente monografia é algo que minha versão mais jovem duvidou que um dia poderia acontecer, tampouco tornar-me advogada. Tudo que vivi nos últimos cinco anos só pôde se concretizar graças ao apoio de minha mãe, Rosângela.

Mamãe, papai, Jaque, Íris e Kayke, vocês são minha fortaleza e, sem dúvidas, o motivo pelo qual nunca pensei em desistir dos meus sonhos. Espero um dia ser capaz de retribuir tudo que fizeram e fazem diariamente pela nossa família. Pedro, meu namorado e melhor amigo, obrigada por ser a pessoa mais incrível e respeitosa que já conheci. Seu apoio foi essencial para que eu pudesse superar cada desafio durante minha jornada acadêmica e profissional até aqui.

Agradeço aos colegas do Goldman Sachs, que não somente me abriram as portas do direito antes mesmo de frequentar o ambiente acadêmico, mas marcaram a minha história diante de toda sua bondade, profissionalismo, paciência e empatia, com uma menção especial à Fernanda Freire, que acreditou em mim mesmo quando nem eu mesma acreditei. Ao time de Bancos e Serviços Financeiros do Mattos Filho, manifesto minha gratidão por todos os ensinamentos desde o primeiro dia de estágio e por me confiarem o cargo de advogada após conclusão do curso. É um privilégio fazer parte de uma equipe tão inspiradora e promissora. Ao Instituto Mattos Filho, agradeço por me permitir estudar direito em uma das maiores universidades do país por meio da bolsa de estudos. Esse projeto muda vidas e eu sou a prova viva disso!

Felipe Neves, Karina Miranda e todos os colegas do Next Generation of Lawyers e da Civis Educação, obrigada por tudo! Me sinto uma estudante e profissional renovada após ter feito parte do programa. Nossa comunidade é poderosa e tenho certeza de que testemunharemos uma transformação gigante no mundo jurídico.

Por fim, aos colegas da turma de Direito de 2024, espero que sejamos felizes e realizados independentemente das nossas futuras escolhas. Especialmente aos colegas da turma NE, foi um prazer viver isso com vocês. Obrigada por cada momento!

*Uma singela homenagem à
Rosângela, que por anos sonhou em
poder ler um simples gibi. Isso
também é mérito seu!*

RESUMO

COSTA, Caroline Fernandes. Direito digital e sua relevância para a interoperabilidade do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro

A globalização é um fenômeno que melhor representa o século XXI, pois abriu portas para o surgimento de tecnologias primordiais para implementação de novos negócios ao redor do mundo, tendo a conexão e difusão de informações como principais características. Tendo isso em vista, a presente monografia aborda os impactos da evolução tecnológica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro frente ao direito digital, considerando os mecanismos desenvolvidos pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Monetário Nacional, como o Drex, Open Finance, Pix e outros. A pesquisa visa analisar os aspectos legais e regulatórios de tais mecanismos acerca da observância à segurança cibernética, proteção de dados pessoais e sigilo bancário. O objetivo é identificar a responsabilidade das instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil diante do arcabouço legal e regulatório. Será adotada a metodologia qualitativa para desenvolvimento do trabalho, mediante análise de artigos científicos, doutrinas, bem como da legislação brasileira e do arcabouço regulatório bancário.

Palavras-chave: Sistema Financeiro Nacional; Sistema de Pagamentos Brasileiro; Banco Central do Brasil; Era da informação; Economia digital; Proteção de dados.

ABSTRACT

COSTA, Caroline Fernandes. **Digital law and its relevance to the interoperability of the National Financial System**

Globalization is a phenomenon that best represents the 21st century, as it has allowed the development of key technologies for the implementation of new businesses around the world, with the connection and dissemination of information as its main characteristics. Accordingly, this research addresses the impacts of the technological evolution of the National Financial System and the Brazilian Payment System on digital law, considering the mechanisms developed by the Brazilian Central Bank and the National Monetary Council, such as Drex, Open Finance, Pix, and others. The research seeks to analyze the legal and regulatory aspects of these mechanisms in terms of compliance with cybersecurity, protection of personal data and banking secrecy. The aim of the research is to identify the liability of the financial institutions and others authorized to operate by the Brazilian Central Bank under the legal and regulatory framework. A qualitative methodology will be adopted to develop the work, through analysis of research articles, legal opinions of jurists, as well as legislation and the banking regulatory framework.

Keywords: National Financial System; Brazilian Payment System; Brazilian Central Bank; Information age; Digital economy; Data protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO	11
2.1	Análise do uso de meios digitais para transações financeiras no Brasil ao longo dos anos	11
2.2	Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) – Pix	15
2.3	Open Finance	21
2.4	Drex – O Real em formato digital.....	23
3	PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS E AO SIGILO BANCÁRIO NO AMBIENTE FINANCEIRO	26
3.1	Lei Geral de Proteção de Dados diante da economia digital	26
3.1.1.	Obrigatoriedade regulatória de implementação de Política de Segurança Cibernética	30
3.2	Sigilo Bancário – Responsabilidade Civil e Criminal das Instituições Financeiras	32
4	CONCLUSÃO	37
6	BIBLIOGRAFIA	39

1 INTRODUÇÃO

Conforme abordado na obra de Orlando Villas Bôas Filho, André-Jean Arnaud define o fenômeno da globalização como “*o desenvolvimento de mercados de capitais interligados para além do âmbito das nações, com a tendencial desconsideração das fronteiras no que tange ao livre fluxo de investimentos*” (FILHO, Orlando Villas B., 2023. p. 126), destacando a importância da amplitude das relações econômicas no sentido global para o desenvolvimento de mercados conectados e democráticos.

Diante disso, inúmeros são os benefícios decorrentes da globalização proporcionados para a evolução da sociedade, mas também são observados impactos relevantes no âmbito das relações jurídicas, principalmente no que tange ao fluxo de informações difundidas ao redor do mundo em questão de segundos, gerando interesse nos prestadores de serviços aos dados de seu público-alvo visando obter lucros e personalização no atendimento.

Tal aspecto obteve como consequência a mobilização global entre autoridades nacionais e internacionais pela proteção de dados pessoais. Isto posto, cumpre destacar o sentido da palavra “interoperabilidade”, que consiste na capacidade de integração entre sistemas e organizações visando garantir a interação e intercâmbio de informações de modo eficaz e eficiente.¹

Nos termos da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013, que representa o marco regulatório do setor de pagamentos, a interoperabilidade é um dos princípios que orientam os meios de pagamento do Banco Central do Brasil (BCB), junto à solidez e eficiência, acesso não discriminatório, atendimento às necessidades do usuário, confiabilidade, qualidade e segurança, inclusão financeira e capacidade de inovação, observadas também as diretrizes do Conselho Monetário Nacional (CMN).

Art. 7º Os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento observarão os seguintes princípios, conforme parâmetros a serem

¹ Governo Digital. Interoperabilidade, e-PING, padrões de interoperabilidade, categorias de compartilhamento de dados. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/interoperabilidade>. Acesso em 29 de abril de 2024.

estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, observadas as diretrizes do Conselho Monetário Nacional:

I - interoperabilidade ao arranjo de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos;

II - solidez e eficiência dos arranjos de pagamento e das instituições de pagamento, promoção da competição e previsão de transferência de saldos em moeda eletrônica, quando couber, para outros arranjos ou instituições de pagamento;

III - acesso não discriminatório aos serviços e às infraestruturas necessários ao funcionamento dos arranjos de pagamento;

IV - atendimento às necessidades dos usuários finais, em especial liberdade de escolha, segurança, proteção de seus interesses econômicos, tratamento não discriminatório, privacidade e proteção de dados pessoais, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

V - confiabilidade, qualidade e segurança dos serviços de pagamento; e

VI - inclusão financeira, observados os padrões de qualidade, segurança e transparência equivalentes em todos os arranjos de pagamento.

Parágrafo único. A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

Tais princípios norteiam o desenvolvimento de novos negócios e produtos bancários, como Open Finance, Pix, Drex, dentre outros, os quais decorrem da expansão de ecossistemas digitais nos quais os dados são compartilhados por meio de *Application Programming Interface* (APIs) entre participantes do mercado e seus clientes.

Esses mecanismos foram amplamente difundidos em decorrência da digitalização da economia, acentuada no Brasil pela pandemia de Covid-19, momento no qual os consumidores passaram a utilizar os serviços bancários por meio de aplicativos em seus smartphones em razão do distanciamento social, principalmente para acessar o auxílio emergencial, benefício financeiro concedido em caráter emergencial aos brasileiros em situação vulnerável durante o momento pandêmico, instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

No entanto, considerando a gama de informações compartilhadas, resta clara a necessidade de observar as diretrizes para o uso dos dados e os limites legais para tais operações, como a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, dentre outras disposições legais que limitam o uso de dados e a sua propagação.

2 DIGITALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

2.1 Análise do uso de meios digitais para transações financeiras no Brasil ao longo dos anos

Diversos fatores contribuíram para o crescimento do uso de meios digitais (instrumentos alternativos ao papel-moeda) para fins de transações financeiras no Brasil, como o desenvolvimento de novos modelos de negócios, inovações tecnológicas, consolidação do arcabouço legal e infralegal por meio da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que atribuiu ao Banco Central a competência pela regulação e fiscalização dos arranjos de pagamentos e instituições de pagamento, bem como as necessidades da população frente à pandemia de Covid-19, principalmente em 2020, quando foi decretado o *lockdown* no Brasil.

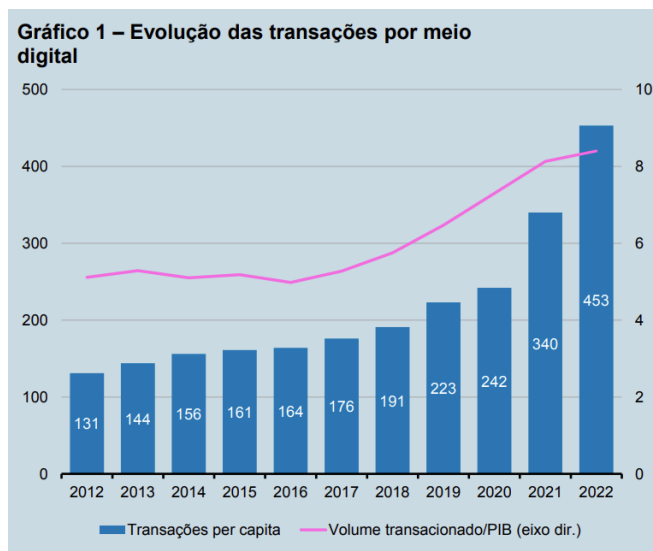
O presente capítulo é baseado no Relatório de Economia Bancária de 2022 do Banco Central², que analisa informações enviadas pelos participantes do mercado, bem como informações coletadas das infraestruturas operadas pela autarquia, além de informações relacionadas às transferências de saldo bancário (incluindo por meio do Pix, que será abordado no capítulo seguinte), transações com cartões de crédito, débito e pré-pago, débito automático etc.

O relatório apresenta diversos gráficos, incluindo uma comparação entre três momentos distintos no uso de meios digitais para pagamentos no Brasil. O primeiro em 2016, quando houve um crescimento de transações *per capita*, utilizando como base a população a partir dos 15 anos de idade, gerando uma estabilidade entre o volume financeiro transacionado e o PIB.

Em um segundo momento, entre 2017 e 2020, demonstra um aumento no volume financeiro transacionado por meios digitais em relação ao crescimento da atividade econômica. O terceiro, entre 2021 e 2022,

² Relatório de Economia Bancária, 2022, - Boxe 7 – Evolução de meios digitais para realização de transações de pagamento no Brasil, disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe_relatorio_de_economia_bancaria/reb2022b7p.pdf. Acesso em 1 de outubro de 2024.

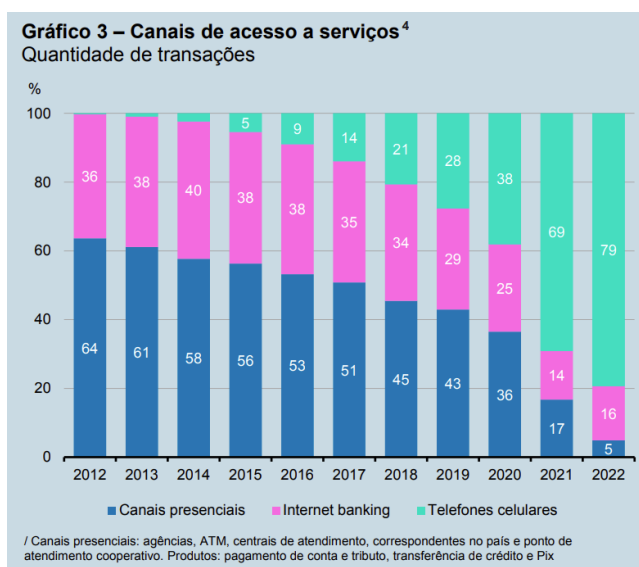
apresenta elevação na quantidade de transações per capita, bem como aumento relativo do volume financeiro transacionado.



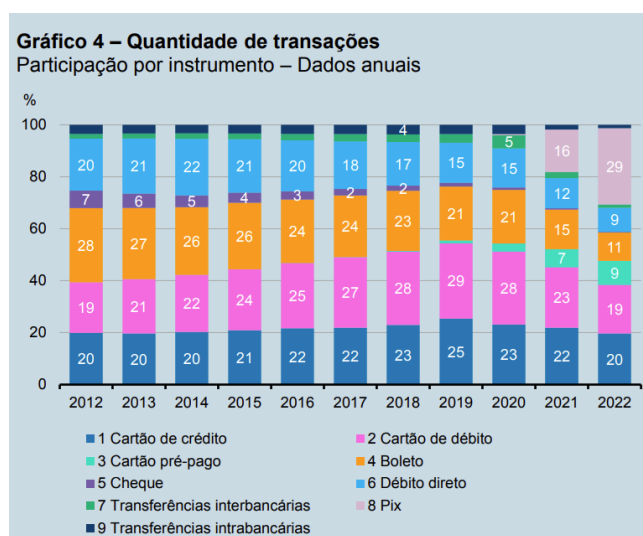
Na análise é pontuado que tal revolução na realização de pagamentos reflete um processo de avanço do *e-commerce* para compras online, além de uma revisão no modelo de negócios de instituições financeiras tradicionais no mercado.

Adicionalmente, é destacado que o processo de digitalização da economia também provocou *fintechs*, *bigtechs* e grandes varejistas, incluindo não financeiras, a intensificarem suas atividades no sistema financeiro.

Também é pontuado que o aumento da utilização de *smartphones* para fins de realização de transações financeiras e canais de atendimento superou os canais presenciais e o *Internet Banking*, plataforma que permite que os titulares de conta em instituições financeiras ou de pagamento acessem suas contas bancárias por meio de sites ou aplicativos, representando um marco no uso do sistema financeiro pela população brasileira.



Os gráficos demonstram o impacto que a digitalização financeira causou nos hábitos de pagamentos do cidadão brasileiro. Com isso, considerando cada instrumento de pagamento e a quantidade de transações financeiras de 2012 até 2022, o Banco Central avaliou uma redução no uso de boletos e cheques diante do aumento no uso de cartões, provavelmente uma consequência da entrada de instituições de pagamento emissoras de cartões de crédito e cartões pré-pagos. Houve também um expressivo crescimento do uso de Pix, reduzindo o uso dos demais meios de pagamento.

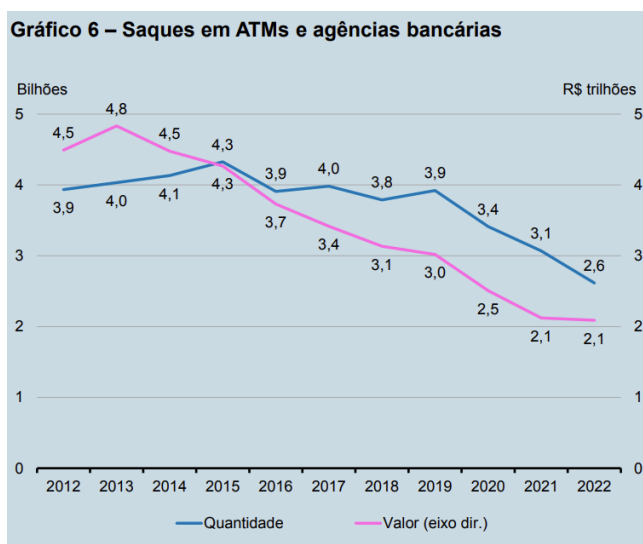


A digitalização da economia e a busca por eficiência e redução de gastos gerou impacto tão relevante na economia, ao passo de determinados

meios de pagamentos serem descontinuados, a exemplo do Documento de Ordem de Crédito (DOC), para pessoas físicas e jurídicas, e as operações de Transferência Especial de Crédito (TEC), feitas exclusivamente por empresas para pagamento de benefícios a funcionários.

De acordo com a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), a extinção das modalidades de pagamento foi motivada pela experiência e custo-benefício do usuário, dado que outras modalidades já oferecem serviços instantâneos, como no caso da Transferência Eletrônica Disponível (TED), e sem custo, como o Pix.³

Diante disso, o Banco Central declara no relatório que o amplo processo de digitalização dos meios de pagamento acompanha uma gradual redução no uso de dinheiro em espécie, diante da diminuição da quantidade e do volume financeiro de saques em *Automated Teller Machines* (ATMs), ou caixas eletrônicos, e agências bancárias, principalmente de 2020 em diante, com as mudanças comportamentais da pandemia, introdução do Pix e aumento das transações com cartões.



Considerando os pontos acima, resta claro que o arcabouço regulatório brasileiro tem incentivado a evolução da atuação financeira digitais, o que promove inclusão financeira, além de um aumento da

³ Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/3926/pt-br/>. Acesso em 1 de outubro de 2024.

concorrência e eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema Brasileiro de pagamentos, aumentando, inclusive, o número de entidades digitais participantes no mercado bancário e de pagamentos oferecendo serviços financeiros.

Apresento na sequência três soluções de iniciativa do Banco Central que fazem parte da agenda de inovação, inclusão financeira e eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro: o Pix, Open Finance e o Drex.

2.2 Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) – Pix

O Pix é um arranjo de pagamentos instantâneos controlado pelo Banco Central, operado com infraestrutura pública, iniciado em 2020, em meio a um processo de aceleração da competição e inclusão financeira de novos segmentos da população diante de um período pandêmico influenciado pela necessidade de restrições de isolamento social, gerando um estímulo para o processo de digitalização dos instrumentos de pagamento no Brasil.

A criação do Pix surge como um mecanismo do regulador para aumentar a competição no mercado de serviços financeiros de varejo, considerando um domínio do segmento por parte dos maiores bancos do Brasil. Além disso, faz parte da Agenda BC#, que tem por finalidade reformar o arcabouço regulatório frente à necessidade da digitalização financeira e mudança de hábitos da população.

Adicionalmente, cumpre destacar que o Pix é um mecanismo importante também para assegurar os parâmetros de governança no sistema financeiro digital (FERREIRA, Alexandre, 2022. P. 102), sendo um instrumento de política regulatória.

Com advento da Lei nº 12.865/13, também conhecida como Lei dos Meios de Pagamentos, foram introduzidos novos parâmetros de organização do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como foi ampliada a competência do Banco Central nesse mercado, que passou a supervisionar as instituições

de pagamentos responsáveis pela emissão de moeda eletrônica e contas de pagamento.

Diante de sua competência, na forma da Resolução BCB nº 80, de 25 de março de 2021, o Banco Central exige que os recursos do usuário final nas contas detidas em instituições de pagamento sejam apartados, ou segregados, do capital das instituições e garantidos em títulos públicos federais ou reservas da autarquia, visando promover liquidez, segurança monetária e mantendo os parâmetros de interoperabilidade e acesso não discriminatório.

Art. 22. As instituições emissoras de moeda eletrônica devem manter recursos líquidos correspondentes aos saldos de moedas eletrônicas mantidas em contas de pagamento, apurados no fechamento da grade regular de operações dos participantes no Sistema de Transferência de Reservas (STR), acrescidos dos:

I - saldos de moedas eletrônicas em trânsito entre contas de pagamento na mesma instituição; e

II - valores recebidos pela instituição para crédito em conta de pagamento, enquanto não disponibilizados para livre movimentação pelo usuário final titular da conta de pagamento destinatária.

§ 1º Os recursos apurados na forma do caput devem ser alocados exclusivamente em:

I - espécie, no Banco Central do Brasil; ou

II - títulos públicos federais, registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Tais instituições passaram a ofertar serviços que em um cenário anterior eram liderados somente pelos maiores *players* do mercado: os grandes bancos e demais instituições financeiras. É importante destacar estes aspectos, pois isso representa um marco na iniciação de novos modelos de negócio, demonstrando como as instituições de pagamento possuem papel fundamental no processo de inovação e digitalização da economia.

Outro marco importante, ainda que em meio a uma situação nada agradável, foi a pandemia, pois desafiou o Poder Público a buscar formas alternativas de envio de recursos financeiros emergenciais à população necessitada. Esse período representa, para muitos, o primeiro contato com

o ambiente financeiro digital, pois os valores foram transferidos por meio do aplicativo Caixa Tem, da Caixa Econômica Federal. Além disso, do ponto de vista crítico, o período também destacou como boa parte da população possui baixa educação digital, algo a ser observado pelo Poder Público diante de uma digitalização dos serviços essenciais.

De acordo com o Banco Central, o Pix foi criado para ser um meio de pagamento amplo, cobrindo as funcionalidades dos diferentes meios utilizados atualmente, como TED, cartão ou boleto, mas de uma forma simplificada, bastando o uso do aparelho celular. As transferências realizadas por meios tradicionais são, em sua maioria, entre contas da mesma instituição financeira, e o Pix permite operações sem que seja necessário saber a conta destino, precisando somente da Chave Pix, que pode ser um telefone, *e-mail* ou CPF do titular.

Outro ponto relevante é que o Pix não possui limitação de dia ou horário, funcionando vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana. Diferente dos meios tradicionais, no Pix a liquidação da operação é em tempo real e sem custo.

Vale destacar que isso só foi possível graças à evolução regulatória com foco na inovação do Sistema Financeiro Nacional e no Sistema de Pagamentos Brasileiro, que diminui constantemente as barreiras para oferta de novos produtos e serviços financeiros, provocando os participantes do mercado a adaptarem seus produtos de acordo com uma nova realidade diante de uma população engajada em eficiência e tecnologia.

Não há limitação para pagamentos ou transferências via Pix, mas as instituições costumam estabelecer limites máximos de transação visando mitigar riscos de fraude e adotar critérios de prevenção à lavagem de dinheiro, os quais podem ser ajustados de acordo com as necessidades do titular da conta.

No dia 12 de setembro de 2024, durante a 22ª Reunião Plenária do Fórum Pix⁴, o Banco Central apresentou a agenda evolutiva do meio de pagamento, principalmente em relação ao aumento dos mecanismos de segurança a serem implementados pelos participantes relacionados a entrada e saída de recursos.

Nesse sentido, por meio da Resolução BCB nº 403, de 22 de julho de 2024, foram realizadas alterações na Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que institui o arranjo do Pix e aprova o seu Regulamento. As alterações passarão a produzir efeitos somente a partir de novembro de 2024.

Dentre os ajustes, o regulador estabelece que os participantes do Pix, sendo eles os agentes provedores dos serviços de pagamento, devem utilizar soluções de gerenciamento de risco de fraude capazes de identificar transações atípicas ou não compatíveis com o perfil do cliente, além de serem obrigados a disponibilizar em canal eletrônico informações sobre os cuidados de prevenção à fraude, rejeitar transações suspeitas e realizar bloqueio cautelar de contas, conforme a necessidade do caso concreto.

Além disso, as transações não poderão mais ser recebidas por conta mantida por usuário identificado como suspeito de fraude ou laranja no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), obrigando os participantes a verificar periodicamente se seus clientes possuem marcações de fraude no referido diretório.

Art. 89. Adicionalmente ao gerenciamento de risco operacional disposto na Seção I deste Capítulo, os participantes do Pix devem adotar mecanismos robustos para garantir a segurança:

[...]

§ 1º Os participantes devem adotar, no mínimo, os seguintes mecanismos para garantir a segurança da entrada e da saída de recursos nas contas transacionais por meio de transações Pix:

4

Disponível

em:

https://www.bcb.gov.br/content/estabilidadefinanceira/pix/Forum_Pix_Plenaria/20240912-Forum_Pix.pdf. Acesso em 10 de outubro de 2024.

I- utilizar solução de gerenciamento de risco de fraude que contemple ao menos as informações de segurança armazenadas no DICT e que seja capaz de identificar transações Pix atípicas ou não compatíveis com o perfil do cliente para:

a) utilizar o limite máximo diferenciado de tempo para autorizar uma transação com suspeita de fraude, conforme previsto no Manual de Tempos do Pix;

b) rejeitar uma transação por fundada suspeita de fraude, conforme previsto nos arts. 38 e 39 deste regulamento; e

c) bloquear cautelarmente recursos oriundos de uma transação Pix, conforme previsto no art. 39-B deste regulamento; e

II- disponibilizar, em canal eletrônico em que uma transação Pix possa ser iniciada, de acesso amplo aos clientes, informações sobre os cuidados que os clientes devem ter para evitar fraudes.

§ 2º Transações Pix não podem ser iniciadas nem recebidas por conta mantida por usuário suspeito de fraude, incluindo terceiros que recebam recursos de transações Pix com suspeita de fraude.

§ 3º Os participantes devem manter base de dados que contenha informações de segurança de seus clientes, atualizadas pelo menos uma vez a cada seis meses por meio de consulta às informações de segurança armazenadas no DICT.

[...]

§ 5º A identificação de usuários fraudadores de que trata o § 2º deve incluir as informações de segurança armazenadas no DICT, devendo o participante considerar a existência de marcações de fraude contra o usuário.

[...]

Em uma análise jurisprudencial, cumpre apresentar um caso que envolve uma ação de indenização por danos materiais e morais devido a fraudes bancárias via PIX. O autor realizou transferências após ter sido induzido por uma pessoa que se passou por funcionária de uma empresa de energia elétrica. A sentença inicial julgou o pedido improcedente, atribuindo a culpa exclusivamente ao consumidor e a terceiros.

No entanto, o autor interpôs recurso argumentando que o banco deveria ter detectado as operações fraudulentas, considerando o horário, o perfil de uso da conta e os valores transferidos em curto espaço de tempo. A decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal reconheceu a culpa concorrente entre o consumidor e a instituição

financeira, obrigando o banco ao ressarcimento de metade dos prejuízos, mas negou o pedido de reparação por danos morais.

Os principais argumentos considerados na decisão foram a falta de cautela do consumidor e a inércia da instituição financeira em responder adequadamente à contestação do autor sobre as transferências fraudulentas.

A decisão foi fundamentada pela Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, bem como pelo art. 41-C, da Resolução BCB nº103, de 8 de junho de 2021, que altera o Regulamento do Pix incluindo disposições sobre as devoluções no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução (MED), solução exclusiva do Pix criada para facilitar as devoluções em caso de fraude.

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL - FRAUDE BANCÁRIA - CONTESTAÇÃO DAS OPERAÇÕES VIA APLICATIVO DO BANCO - AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR CONJUGADA COM FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS INEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias"** (Súmula nº 479, STJ). 2. O art. 41-C da Resolução BACEN/DC Nº 103 DE 08/06/2021 dispõe que as devoluções no âmbito do Mecanismo Especial de Devolução serão iniciadas pelo participante prestador de serviço de pagamento do usuário recebedor: [...] II - por solicitação do participante prestador de serviço de pagamento do usuário pagador, por meio do DICT, caso a conduta suspostamente fraudulenta ou a falha operacional tenham ocorrido no âmbito dos sistemas desse participante. Grifo nosso. 3. Com efeito, verifica-se o descuido do requerente, ao atender aos pedidos de transferências bancária que julgou terem partido de pessoa idônea, para ressarcimento de suposto ressarcimento de valor pago a maior. Simultaneamente, ficou demonstrada a inércia da instituição financeira em relação à contestação formalmente apresentada pelo consumidor acerca das transferências fraudulentas. **4. Nessas condições, é de se ver que o evento danoso se deu pela culpa conjugada tanto do consumidor (que agiu sem a devida cautela no momento de realizar as transferências e não se atentou para os detalhes da fraude), quanto da instituição financeira que descuidou da**

segurança de seus sistemas, ignorando a reclamação feita pelo consumidor que contestou as três operações fraudulentas. Significa dizer que ambas as condutas foram determinantes para o sucesso da fraude, pelo que se deve extrair que o banco deve responder apenas pela metade do prejuízo experimentado pelo autor. 5. Diante desse cenário, comprovada a culpa concorrente e partilhada a responsabilidade do prejuízo observando o percentual de 50%, não há fundamento para impor a compensação por danos morais. [...]" (TJDF; 0747444-65.2023.8.07.0016; Relator(a): Edi Maria Coutinho Bizzi; Órgão Julgador: Terceira Turma Recursal; Data da Decisão: 13/05/2024; Data de Publicação: 23/05/2024, grifos meus)

2.3 Open Finance

Como abordado na introdução do presente trabalho, os dados estão se tornando elementos cruciais para traçar perfil de comportamento dos usuários, permitindo que as indústrias dos mais diversos segmentos possam identificar as tendências de consumo do seu público-alvo, bem como realizar oferta personalizada de produtos e serviços.

O Open Finance, inicialmente denominado Open Banking⁵, é uma solução do Banco Central para permitir e incentivar o compartilhamento de dados de detentores de contas entre instituições do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro mediante aprovação expressa dos seus titulares, contribuindo para o desenvolvimento de novos produtos financeiros e promovendo melhoria no atendimento ao cliente e impulsionando o acesso ao crédito.

Já implementado e regulado na Europa antes de sua criação no Brasil, o princípio norteador do Open Finance é de que as informações e dados relacionados a valores e hábitos financeiros pertencem exclusivamente ao usuário titular da conta, embasado nos termos da legislação de proteção de dados, bem como na Lei de Sigilo Bancário, promovendo, com isso, o Sistema Financeiro Aberto.

O advento do Open Finance no país é também relevante para fins de competitividade entre as instituições financeiras, de pagamentos e demais

⁵ O Banco Central optou pela substituição do nome em razão da amplitude do modelo no Brasil, não sendo aplicável somente aos bancos.

envolvidas, dado que permite uma comparação entre as condições ofertadas quanto aos serviços bancários de cada concorrente, provocando os participantes do mercado a aprimorarem seus serviços com foco na melhor experiência do consumidor.

As primeiras propostas com relação ao Open Finance foram divulgadas pelo Banco Central por meio do Comunicado nº 33.455, de 24 de abril de 2019, na qual o regulador definiu o mecanismo conforme abaixo:

“o compartilhamento de dados, produtos e serviços pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas, a critério de seus clientes, em se tratando de dados a eles relacionados, por meio de abertura e integração de plataformas e infraestruturas de sistemas de informação, de forma segura, ágil e conveniente.”

Atualmente, a implementação do Open Finance por parte das instituições financeiras, de pagamentos e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central é disciplinada pela Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que o define, simplesmente, como o compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas.

Na forma da referida norma, o Open Finance tem por objetivo incentivo à inovação, promoção da concorrência, aumento da eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro, bem como a promoção da cidadania financeira. Para fins do cumprimento de tais objetivos, as instituições devem conduzir suas atividades com ética, transparência, segurança, privacidade e qualidade dos dados, tratamento não discriminatório, reciprocidade e interoperabilidade entre os participantes e demais iniciativas do Open Finance.

O principal requisito para compartilhamento de dados com relação ao Open Finance é o consentimento do cliente, elemento importante para o presente estudo, que possui relação com a Lei de Sigilo Bancário e será abordada posteriormente.

A instituição receptora dos dados ou a iniciadora de transação de pagamento, em momento prévio ao compartilhamento, deve identificar o cliente e obter o seu consentimento para tanto, o qual deve ser solicitado por

meio de linguagem clara, objetiva e adequada, referir-se a finalidades específicas, ter prazo de validade, bem como discriminar as instituições envolvidas no compartilhamento e os dados a serem compartilhados.

A Resolução Conjunta estabelece uma vedação expressa com relação à obtenção de consentimento do cliente por meio de contrato de adesão, formulário com a opção de aceite preenchida ou de forma presumida, sem que haja manifestação ativa pelo cliente.

Além disso, as instituições participantes envolvidas no compartilhamento de dados devem assegurar a possibilidade de revogação do consentimento por parte do cliente a qualquer tempo, por meio de procedimento seguro, ágil, preciso e conveniente, inclusive pelo menos canal de atendimento no qual foi concedido.

Como mencionado ao início do capítulo, o Brasil não é o único país a discutir os sistemas financeiros abertos. A União Europeia foi uma das precursoras na iniciativa por meio da Diretiva de Serviços de Pagamento UE 2015/2366, que proporciona a base jurídica para o desenvolvimento contínuo de uma maior integração do mercado interno de pagamento eletrônicos.

2.4 Drex – O Real em formato digital

As moedas digitais dos bancos centrais, ou *Central Bank Digital Currencies* (CDBC), são tema de discussões ao redor do mundo, envolvendo áreas como o direito, a economia e, principalmente, a tecnologia. No âmbito do Banco Central do Brasil, as iniciativas para uma moeda digital brasileira surgiram em 2020, levando à criação de diretrizes para o Real Digital em março de 2021.

Esse mecanismo inovador surge em meio a tendências do uso de transações financeiras em ecossistemas de tecnologia de registro distribuído (*Distributed Ledger Technology*, ou DLT), que viabiliza modelos de negócio inovadores em diversos segmentos, incluindo uma inovação no relacionamento entre os prestadores de serviços financeiros e seus clientes, gerando impactos relevantes no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

O Banco Central vem desempenhando esforços relevantes para viabilizar a oferta da moeda nacional em formato digital e de forma intermediada, denominada Drex.

“Como o Pix, o nome Drex vem da combinação de letras em uma palavra com som forte e moderno. As letras “d” e “r” fazem referência ao Real Digital, o “e” vem de eletrônico e o “x” traz a ideia de conexão, associada à tecnologia utilizada.”⁶

O Drex ainda está em fase piloto, ou seja, período de teste para que o Banco Central possa avaliar os benefícios da sua programabilidade junto aos participantes do mercado e demais reguladores, como a Comissão de Valores Mobiliários.

A tokenização de ativos pode transformar o Sistema Financeiro Nacional ao centralizar informações sobre titularidade, garantias e liquidação nos próprios registros dos ativos e nas plataformas onde são negociados.

Essas camadas possibilitam a criação de diferentes protocolos e aplicações, como automação de transações e recuperação de garantias via contratos inteligentes. A nova infraestrutura financeira baseada em ativos tokenizados deve se integrar às infraestruturas públicas e privadas tradicionais através do Drex, que será distribuído de forma intermediada pelo Banco Central para bancos e instituições de pagamento.

Essa integração pode mudar a relação entre agentes do mercado e seus clientes, permitindo que bancos e instituições de pagamento criem ou se associem a plataformas digitais tokenizadas especializadas em diversos serviços, como pagamentos e operações de crédito.

A moeda soberana digital facilita a transição entre plataformas e mitiga riscos à estabilidade financeira. Além disso, a competição no SFN pode focar na obtenção e monetização de dados dos clientes, utilizando inteligência artificial para analisar informações de transações financeiras, renda, localização e preferências de consumo.

⁶ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/drex>. Acesso em 20 de outubro de 2024.

De acordo com o Relatório de Economia Bancária do Banco Central de 2023⁷, a criação de uma moeda digital é importante para assegurar a manutenção da autonomia e da independência da moeda brasileira, bem como para tornar a supervisão das transações em plataformas tokenizadas mais efetivas, além de reduzir danos à eficiência da política monetária decorrente de uma eventual perda da moeda soberana diante dos ativos virtuais, por exemplo.

7

Disponível em:
https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/boxe_relatorio_de_economia_bancaria/reb2023b12p.pdf. Acesso em 20 de outubro de 2024.

3 PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS E AO SIGILO BANCÁRIO NO AMBIENTE FINANCEIRO

3.1 Lei Geral de Proteção de Dados diante da economia digital

Diante de um cenário de difusão de informações e dados, o Estado buscou disciplinar a proteção de dados pessoais por meio da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), inspirada pela *General Data Protection Regulation* (GDPR) da União Europeia, que marcou a preocupação mundial com relação ao compartilhamento de dados pessoais.

Em 10 de fevereiro de 2022, a Emenda Constitucional nº 115 incluiu um novo inciso no artigo 5º da Constituição Federal para considerar a proteção de dados pessoais na categoria de direitos e garantias fundamentais.

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

A disciplina da proteção de dados tem como fundamento o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa, a liberdade de expressão, a inviolabilidade da intimidade, honra e da imagem, o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a livre iniciativa, concorrência e defesa do consumidor, bem como os direitos humanos, livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Em sentido amplo e na forma da LGPD, dado pessoal é toda informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, algo que seja capaz de levar à identificação de uma pessoa. Para fins da referida lei, dados anonimizados não são suscetíveis à tal proteção, pois não geram uma identificação do seu titular, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

Assim, os dados pessoais poderiam ser classificados em diretos e indiretos. Dados pessoais diretos quando as informações identifiquem diretamente a pessoa. Já os dados pessoais indiretos quando a pessoa puder ser identificada (identificável) pelas informações. (TEIXEIRA, Tarcísio, 2022. p. 52)

Existem, inclusive, os dados pessoais sensíveis, relacionados à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

O seu tratamento somente pode ocorrer na forma do artigo 11 da LGPD, quando o titular ou responsável consentir de forma específica e destacada, para finalidades específicas, e sem consentimento, quando for indispensável para: (i) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; (iii) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis; (iv) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral; (v) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros; (vi) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou (vii) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (viii) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos.

O presente trabalho dispõe sobre a influência dos dados para os serviços financeiros, principalmente no âmbito do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro. Diante disso, o Banco Central, na esfera de sua competência, lida constantemente com dados pessoais de diversos tipos e natureza no desenvolvimento de suas atividades.

O Open Finance é um exemplo de relação entre a economia digital e a proteção de dados, pois garante o direito à portabilidade previsto na LGPD, possibilitando que o consumidor final possa decidir os serviços de acordo com a sua necessidade, além de demonstrar o poder detido pelo titular do dado com relação às suas informações, destacando que as instituições financeiras e de pagamentos podem fazer o seu uso de forma previamente direcionada. Diante disso, há uma demonstração de empoderamento do consumidor de serviços financeiros, principalmente dentro de ambientes digitais, bem como.

Ainda que idealizado em momento anterior à vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, o Banco Central atentou-se de forma rigorosa com relação aos requisitos para compartilhamento de dados no âmbito do Open Finance, principalmente no que tange aos aspectos de consentimento do cliente.

Destaca -se aqui que a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados previamente à aprovação da regulamentação sobre open banking foi um fator extremamente positivo para todas as partes envolvidas, uma vez que permitiu ao Banco Central considerar as diretrizes deste dispositivo legal no processo de construção do arcabouço regulatório, mitigando riscos de inconsistências e necessidade de adaptações posteriores. (ARRUY, Larissa Lancha Alves de O., 2020. p. 644)

Considerando os pontos acima, em atendimento ao artigo 48 da Lei Geral de Proteção de Dados, em 30 de setembro de 2024 o Banco Central, regido pelo princípio da transparência, publicou uma comunicação⁸ acerca da ocorrência de um incidente de segurança com dados pessoais vinculados a chaves Pix sob a guarda e responsabilidade de uma instituição de pagamentos em decorrência de falhas sistêmicas. O período do incidente foi de 10 a 19 de setembro de 2024, e foram vazadas 53.383 chaves Pix.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

⁸ Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/20347/nota>. Acesso em 14 de outubro de 2024.

I- a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II- as informações sobre os titulares envolvidos;

III- a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV- os riscos relacionados ao incidente;

V- os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI- as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I- ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II- medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

A autarquia informou que não foram expostos dados sensíveis, mas somente foram obtidas informações de natureza cadastral, as quais não eram suficientes para realização de movimentações financeiras ou acesso às contas dos titulares.

O BCB informou que foram adotadas as ações necessárias para apuração do caso e que serão aplicadas as medidas sancionadoras previstas na regulação vigente. Regido pelo princípio da transparência, o Banco Central mantém uma página específica para registro de incidentes de segurança relacionados a vazamentos de dados com informações atualizadas de cada ocorrência, conforme abaixo, sendo selecionadas somente as ocorrências referentes ao segundo semestre de 2024⁹:

Banco de dados	Período do incidente	Instituição envolvida	Natureza dos dados potencialmente expostos
DICT	10 a 19 de setembro de 2024	Qesh Instituição de Pagamento LTDA (Qesh)	Dados cadastrais vinculados a 53.383 chaves Pix: nome do usuário, CPF, instituição de relacionamento, agência e número da conta.
DICT	2 a 4 de setembro de 2024	Shpp Brasil Instituição de Pagamentos e Serviços de Pagamentos LTDA. (Shopee)	Dados cadastrais vinculados a 150 chaves Pix: nome do usuário, CPF, instituição de relacionamento, agência, número e tipo da conta.
DICT	23 de julho a 5 de agosto de 2024	Banco BTG Pactual S.A. (BTG Pactual)	Dados cadastrais vinculados a 8.032 chaves Pix: nome do usuário, CPF com máscara, instituição de relacionamento, agência, número e tipo da conta.
DICT	5 a 8 de julho de 2024	Confederação Nacional das Cooperativas Centrais Unicred LTDA. – Unicred do Brasil (Unicred)	Dados cadastrais vinculados a 174 chaves Pix: nome do usuário, CPF, instituição de relacionamento, agência, número e tipo da conta.

3.1.1. Obrigatoriedade regulatória de implementação de Política de Segurança Cibernética

O Banco Central, por meio da Resolução CMN n° 4.893¹⁰, de 26 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para contratação de serviços de processamento e

¹⁰ O disposto na resolução não se aplica às administradoras de consórcio, instituições de pagamento, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e às sociedades corretoras de câmbio. **Com relação a esse tema, salvo no caso das administradoras de consórcio, aplica-se a Resolução BCB n° 85, de 8 de abril de 2021.**

armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições autorizadas a funcionar pela autarquia.

A norma estabelece que as instituições devem implementar e manter política de segurança cibernética formulada com base nos princípios e diretrizes que busquem assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados utilizados, devendo ser compatíveis com o porte, perfil de risco e modelo de negócio da instituição, sensibilidade dos dados sob sua responsabilidade e natureza de suas operações.

Além disso, a política de segurança cibernética deve contemplar, no mínimo, os objetivos da instituição nesse sentido, os procedimentos e controles adotados para reduzir a vulnerabilidade da instituição a incidentes de dados, os controles específicos para garantir a segurança das informações sensíveis, incluindo os voltados para rastreabilidade, o registro, análise da causa e do impacto, bem como o controle dos efeitos de incidentes relevantes para a atividade da instituição, bem como os procedimentos e controles relacionados à prevenção e tratamento dos incidentes a serem adotados por prestadores de serviços que manuseiem dados ou informações sensíveis sob responsabilidade da instituição.

A política deve ser divulgada aos funcionários e prestadores de serviços da instituição, mediante linguagem clara, acessível e em nível de detalhamento compatível com as funções desempenhadas e sensibilidade das informações. Deve, ainda, ser divulgado ao público resumo contendo linha gerais da política implementada.

Adicionalmente, o Banco Central estabelece que as instituições devem estabelecer plano de ação e de resposta a incidentes relacionados aos dados, bem como devem designar diretor(a) responsável pela sua execução.

Uma empresa de importação e exportação ingressou com uma ação contra uma instituição de pagamento voltada a serviços de *e-commerce*, pleiteando a restituição de valores subtraídos de sua conta após uma fraude que resultou na perda de R\$ 89.956,10. O caso foi julgado improcedente em

primeira instância, mas a apelação foi conhecida e provida pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, que reformou a sentença e condenou os requeridos ao pagamento dos valores subtraídos e danos morais.

Os principais argumentos considerados no julgamento dizem respeito à falha na segurança do sistema da requerida, que permitiu a fraude, e à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos causados por fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ. A decisão também foi fundamentada pela LGPD e pela hipossuficiência técnica da empresa autora em relação à requerida.

Por fim, a Resolução CMN nº 4.693/21 foi citada para fundamentar a responsabilidade da instituição na proteção de dados pessoais e com relação à sua responsabilidade frente às medidas de segurança cibernética.

“Além do dever de garantir a integridade, segurança e prevenir ataques cibernéticos, cabe as instituições estabelecerem plano de ação e de resposta a incidentes, com vistas a afiançar a inatingibilidade dos dados se seus usuários. Nessa perspectiva, embora os dados pessoais bancários e financeiros não sejam tecnicamente enquadrados como dados sensíveis pela Lei Geral de Proteção de Dados, estes merecem tratamento e cuidado especial, pois possuem proteção jurídica própria relacionada ao direito à intimidade, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do julgamento do RE n. 389.808/PR, além de terem o potencial de vulnerar dados pessoais sensíveis assim definidos, trazendo consequências drásticas, ferindo a dignidade da pessoa humana.” (TJGO; Apelação Cível 5511092-76.2022.8.09.0051; Relator(a): Des(a). Desembargador José Carlos de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data da Decisão: 21/08/2023; Data de Publicação: 21/08/2023)

3.2 Sigilo Bancário – Responsabilidade Civil e Criminal das Instituições Financeiras

Conforme leciona Nelson Abrão, o sigilo bancário pode ser caracterizado como uma *obrigação do banqueiro* em relação ao cliente de não revelar informações obtidas pelo exercício da atividade bancária, sob pena de sanções civis, penais ou disciplinares (ABRÃO, Nelson, 2019. p. 84).

A proteção ao sigilo tem sido disciplinada desde a Constituição Política do Império, de 25 de março de 1824, que assegurou a inviolabilidade do segredo das cartas.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

XXVII. O Segredo das Cartas é inviolavel. A Administração do Correio fica rigorosamente responsavel por qualquer infracção deste Artigo.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, incisos X e XII, consolida a ampliação da proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização em tais casos havendo violação, bem como incluindo a inviolabilidade dos dados.

Diante disso, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinou em seu artigo 38 o dever conferido às instituições financeiras de conservar o sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, sujeitando os responsáveis à pena de reclusão de um a quatro anos em caso de violação (LUZ, Andréa Oliveira S., 2019. p. 117-120).

Não obstante, em 10 de janeiro de 2001 foi promulgada a Lei Complementar nº 105, também denominada Lei de Sigilo Bancário, que revogou expressamente o dispositivo acima mencionado, visando disciplinar integralmente o tema do sigilo bancário nas operações de instituições financeiras.

Na forma da referida lei, são obrigadas a conservar o sigilo bancário: (i) os bancos de qualquer espécie; (ii) distribuidoras de valores mobiliários; (iii) corretoras de câmbio e de valores mobiliários; (iv) sociedades de crédito, financiamento e investimentos; (v) sociedades de crédito imobiliário; (vi) administradoras de cartões de crédito; (vii) sociedades de arrendamento mercantil; (viii) administradoras de mercado de balcão organizado; (ix) cooperativas de crédito; (x) associações de poupança e empréstimo; (xi) bolsas de valores e de mercadorias e futuros; (xii) entidades de liquidação e

compensação; (xiii) outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional; e (xiv) empresas de fomento comercial ou *factoring*.

Além disso, a Resolução CMN nº 2.197, de 31 de agosto de 1995, também considera o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) como instituição financeira para fins da Lei de Sigilo Bancário.

Art. 1º Fica autorizada a constituição de entidade privada, sem fins lucrativos, destinada a administrar mecanismo de proteção a titulares de créditos contra instituições financeiras e a realizar com tais instituições operações de assistência e suporte financeiro.

[...]

§ 3º A entidade referida neste artigo:

I - é considerada instituição financeira, para os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Cumprido destacar que muitas das entidades acima mencionadas não são instituições financeiras nos termos da definição do artigo 17 da Lei nº 4.595/64, como no caso das sociedades distribuidoras, corretoras, administradoras de cartão, o próprio FGC. dentre outras.

A quebra de sigilo só pode ser decretada quando necessária para apuração de ilícitos em qualquer fase do inquérito ou processo judicial, especialmente para crimes de terrorismo, tráfico de drogas, contrabando ou tráfico de armas, extorsão mediante sequestro, crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, contra a Administração Pública, a ordem tributária e previdência social, lavagem de dinheiro e crimes praticados por organização criminosa. Adicionalmente, as comissões parlamentares de inquérito podem obter informações sigilosas diretamente das instituições financeiras ou por meio do Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários, conforme aplicável.

Certo é que a informação objeto da quebra de sigilo bancário somente poderá ser utilizada para a finalidade específica para a qual foi determinada, considerando que interfere diretamente em um direito fundamental previsto na Constituição.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal validou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7276, por sua maioria, as regras de convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) que obrigam as instituições financeiras a fornecer informações acerca de operações financeiras realizadas eletronicamente, como por meio do Pix, em que haja recolhimento de ICMS.

A relatora, a ministra Cármen Lúcia, destacou que tal prática não viola a Lei de Sigilo Bancário, mas sim transfere o dever de sigilo à administração tributária, devendo os estados e o Distrito Federal usarem as informações exclusivamente para fins de suas competências fiscais.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICMS N. 134/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, ALTERADO PELO CONVÊNIO N. 166/2022. ATO DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - COTEPE/ICMS N. 65/2018, ALTERADO PELO ATO COTEPE/ICMS N. 37/2022, E O ATO COTEPE/ICMS N. 81/2022. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE LEIAUTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS EDITADAS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 5. As normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, não ofendem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais. **Não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária.** Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e, na parte conhecida, julgada improcedente. (ADI 7276, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024, grifos meus.)

O artigo 1º, § 3º, da Lei de Sigilo Bancário elenca sete exceções à violação ao dever de sigilo, e algumas delas são relevantes para o presente estudo, pois viabilizam a efetividade do Open Finance, quais sejam: (i) a troca de informações entre instituições financeiras para fins cadastrais; (ii) revelação de informações sigilosas com consentimento expresso dos interessados; e (iii) o fornecimento de dados financeiros e de pagamentos para formação de histórico de crédito.

Como tratado anteriormente, uma das principais premissas para o funcionamento das soluções promovidas pelo Open Finance é o consentimento expresso e específico do cliente para o compartilhamento de seus dados entre as instituições financeiras escolhidas, razão pela qual tal solução não constitui, por si só, uma violação ao dever de sigilo das instituições financeiras.

O artigo 10 da Lei Complementar nº 105/01 reinterpreta o reflexo criminal da violação de sigilo bancário, sujeitando os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, incluindo para quem retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações objeto da referida lei.

Não há modalidade culposa para tal crime, pois só haveria se expressamente prevista no artigo 18 do Código Penal. Como não é o caso, o crime pela quebra de sigilo bancário só será configurado se comprovado o dolo, ainda que eventual, de quem transmite a informação. Deste modo, a transmissão por descuido, por exemplo, não seria punível no âmbito criminal (NETO, Eduardo Salomão, 2020. p. 679).

O mesmo não se pode afirmar no âmbito da esfera civil, tendo em vista que, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outrem.

4 CONCLUSÃO

A interoperabilidade do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro representa um avanço da era digital, impulsionado pela necessidade de integrar sistemas e informações de forma eficiente e segura. O Pix, Open Finance e Drex são exemplos de iniciativas do Banco Central do Brasil que promovem a digitalização da economia, modernizando as transações financeiras e adaptando o sistema às necessidades do mundo moderno.

O Pix, enquanto integrante do sistema de pagamento instantâneo, revolucionou a forma como as transações financeiras são realizadas no país, tornando-as mais rápidas, eficientes e acessíveis à população. Sua implementação não apenas aumentou a competição no mercado, mas também contribuiu significativamente para a inclusão financeira, permitindo que mais pessoas participem do sistema financeiro de forma mais democrática.

O Open Finance, por sua vez, empodera o cliente, dando-lhe o controle sobre seus dados financeiros, permitindo seu compartilhamento com diversas instituições de forma segura e transparente. Tal iniciativa promove a competição entre as instituições financeiras, incentivando-as a oferecer melhores serviços e produtos para atrair e reter clientes, além de impulsionar a inovação no setor.

O Drex, a moeda digital brasileira, representa uma aposta no futuro do sistema financeiro, visando a integrar o Real Digital às plataformas digitais tokenizadas. Essa iniciativa busca garantir a autonomia e a independência da moeda brasileira em um cenário de crescente digitalização, além de tornar as transações mais eficientes e seguras.

No entanto, a tecnologia, especialmente a digitalização do sistema financeiro também provoca desafios, como a proteção de dados pessoais e a segurança cibernética. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o arcabouço regulatório brasileiro de competência do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, como a Resolução CMN nº 4.893/2021, que

exige a implementação de políticas de segurança cibernética, são instrumentos importantes para garantir a proteção dos dados dos clientes e a segurança aos consumidores de serviços financeiros.

Portanto, as instituições financeiras têm a responsabilidade de garantir a segurança das informações e a privacidade dos clientes, implementando medidas robustas de segurança cibernética e cumprindo rigorosamente as regulamentações. A crescente digitalização exige atenção constante às vulnerabilidades do sistema e a necessidade de adaptação às novas tecnologias e ameaças.

Diante disso, a interoperabilidade do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro é uma realidade em constante evolução, e o futuro do sistema depende da capacidade de adaptação e inovação. A segurança, a proteção de dados e a inclusão financeira devem ser pilares fundamentais nesse processo, garantindo um sistema financeiro moderno, eficiente e acessível a todos, observando sempre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

O Banco Central, enquanto entidade reguladora do sistema financeiro, desempenha um papel crucial na promoção da interoperabilidade, bem como na garantia da segurança e na proteção dos dados dos clientes. As iniciativas e regulamentações da autarquia visam a criar um ambiente seguro e propício à inovação, impulsionando o desenvolvimento do sistema financeiro e adaptando-o às necessidades do mundo digital.

Deste modo, o futuro do sistema financeiro depende da capacidade de equilibrar inovação e segurança, garantindo um ambiente digital confiável e acessível a todos.

6 BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. Editora Saraiva, 2019. E-BOOK. ISBN 9788553611454. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611454/>

ARRUY, Larissa Lancha A. O. **A implementação do open banking no Brasil. Direitos dos meios de pagamento no Brasil: natureza jurídica e reflexões à lei nº 12.865/2013**. São paulo: Quartier Latin, 2020.

DOMINGUES, Juliana. PARAVELA, Tatyana Chiari. Open Banking: a implementação do sistema financeiro aberto no Brasil na perspectiva do consumidor. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. Banco Central do Brasil. Vol. 15, n. 2, dez. 2021. Brasília: BC 2021. Disponível em:

<https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/35/157>

EDUARDO, Salomão N. **Direito Bancário**. Editora Trevisan, 2020. E-book. ISBN 9788595450516. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595450516/>

FERREIRA, Alexandre Rebélo. Arranjo Pix: regulação e concorrência em pagamentos digitais. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central**. Banco Central do Brasil. Vol. 16, n. 1, jun. 2022. Brasília: BC 2022. Disponível em:

<https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/36/174>

FILHO, Orlando Villas B. **Direito, Globalização e Governança: Uma Abordagem a Partir da Perspectiva Sociojurídica de André-Jean Arnaud**. (Coleção Teoria e História do Direito). Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556278643. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556278643/>

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. Editora Saraiva, 2024. E-book. ISBN 9786553629479. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629479/>

LOPES, Luis Felipe Horowitz. Moedas Digitais dos Bancos Centrais: comentários sobre o Projeto de Lei Complementar 9, de 2022. **Revista da**

Procuradoria-Geral do Banco Central. Banco Central do Brasil. Vol. 17, n. 1, jun. 2023. Brasília: BC 2023. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/38/208>

LUZ, Andréa Oliveira S. **Sigilo Bancário: Acordos para Troca de Informações Internacionais.** 2nd ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. e-book. p.117. ISBN 9788584935185. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584935185/>

MOTTA, Bernardo Rocha da. ROSA, Marcus Paulus de Oliveira. Open Banking, Big Data e Inteligência Artificial: como tudo está conectado na regulação de um sistema financeiro e de pagamentos movido a dados? **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central.** Banco Central do Brasil. Vol. 16, n. 1, jun. 2022. Brasília: BC 2022. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/36/176>.

PIMENTEL, Karen Daniele de Araújo. Bases Institucionais da Formação do Sistema Bancário Brasileiro. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central.** Banco Central do Brasil. Vol. 17, n. 1, jun. 2023. Brasília: BC 2023. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/38/205>

SILVA, Vitória Batista Santos. JUNIOR, Wagner Roberto Ramos Garcia. ARAÚJO, Clayton Vinicius Pegoraro de. Fintechs: (r)evolução bancária na era da economia digital. **Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central.** Banco Central do Brasil. Vol. 16, n. 1, jun. 2022. Brasília: BC 2022. Disponível em: <https://revistapgbc.bcb.gov.br/revista/issue/view/36/172>

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico.** 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.52. ISBN 9786555596946. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596946/>.

VIOLA, Mario; HERINGER, Leonardo; COSTA, Janaina. **Open Banking e Proteção de Dados Pessoais.** ITS: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf>. Acesso em 07 de outubro de 2024.

WOLFGANG, Hoffmann-Riem. **Teoria Geral do Direito Digital**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642267. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642267/>